

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

CNPJ 01.583.490/0001-69

PROJETO DE LEI Nº 009/2021, de 12 de abril de 2021.

SUMULA: Institui a Semana Municipal de Prevenção e Proteção à Saúde do Caminhoneiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé, Estado Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Semana Municipal de Prevenção e Proteção à Saúde do Caminhoneiro.

Art. 2º - A Semana Municipal de Prevenção e Proteção à Saúde do Caminhoneiro, a ser realizada todo mês de Agosto, consiste na implementação de uma semana específica para o tratamento da saúde preventiva dos caminhoneiros.

Parágrafo único - A Semana Municipal de Prevenção e Proteção à Saúde do Caminhoneiro passará a constar do Calendário Oficial das ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Durante a Semana Municipal de Prevenção e Proteção à Saúde do Caminhoneiro, a Secretaria Municipal de Saúde realizará as seguintes ações, dentre outras elencadas pelo órgão:

I - realização de consultas médicas, exames clínicos de imagem e laboratoriais, com o objetivo de avaliar o estado geral de saúde e diagnosticar precocemente doenças que ainda não tenha manifestado sintoma, realização de testes rápidos (HIV, Sífilis, Hepatite B e Hepatite C);

II - procedimentos necessários à prevenção de doenças;

III - atualização da caderneta de vacinação, promovendo a regularização das que estiverem atrasadas;

IV - busca ativa antecipada para o chamamento desses pacientes;

V - divulgação prévia em meios de comunicação com a finalidade de atingir o maior número de caminhoneiros à serem alcançados;

VI - agendamento de atendimento priorizando os caminhoneiros;

VII - os caminhoneiros que estiverem em viagem durante a semana municipal de prevenção e proteção deverão ter suas consultas e exames reagendados, conforme disponibilidade de agenda da Secretaria Municipal de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

CNPJ 01.583.490/0001-69

VIII - distribuição de material de informação e de prevenção dos serviços e ações disponíveis na rede pública de saúde.

Parágrafo único - Para a obtenção dos direitos garantidos por esta Lei, o critério base para os atendimentos será a apresentação da CNH que contenha as categorias C, D ou E.

Art. 4º - Em sendo diagnosticada patologia que necessite de encaminhamentos, este deverá acontecer dentro do programa de atendimento.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio ou parceria com entidades organizadas à fim de ampliar os serviços ofertados por esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário Vereador Antonio Firmino de Souza, aos 12 dias do mês de Abril de 2021.

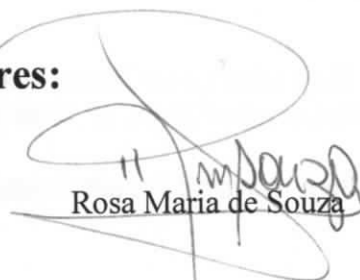


CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA
VEREADOR AUTOR



Reginaldo Arias

Apoiadores:



Rosa Maria de Souza

Adeildo Pereira Carnáuba

Mané do Reciclável



Suzete Boian

Número: 126 Data: 13/04/2021 Hora: 10:54:36
Ano: 2021 Tipo: 1 GERAL
Requerente: CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA
Assunto: 292 Semana Proteção a Saúde do Caminhoneiro
Compl.: Projeto de Lei Lei nº009 de 2021